

Revisão das demarcações de terras indígenas no Brasil: uma abordagem interdisciplinar para a fixação de limites, parâmetros e diretrizes.

Ana Paula Joaquim Macêdo
Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP).
Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual de Roraima (UERR).
Coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público da UERR.
anapaulajoaquim1982@gmail.com
Linha de Pesquisa: Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos

RESUMO

O presente projeto de pesquisa se propõe a verificar em quais hipóteses e sob quais diretrizes é possível ocorrer a revisão das demarcações de terras indígenas realizadas no Brasil. Para tanto, parte-se da descrição do conteúdo normativo aplicável ao processo demarcatório das terras indígenas no Brasil; para então, analisar as relações existentes entre o direito e a antropologia e de que modo que o conteúdo desta pode dar suporte à compreensão do conteúdo daquele; e, verificar o impacto que os estudos antropológicos têm sobre as normas que regem o processo demarcatório de terras indígenas, de modo a descobrir se aqueles seriam diretrizes válidas para suas possíveis revisões. Para alcançar tais objetivos, lançar-se-á mão de uma abordagem interdisciplinar, conjugando-se o conhecimento jurídico com os demais saberes, sobretudo a sociologia e antropologia, em método hermenêutico dialético, e procedimento metodológico bibliográfico, doutrinário e de pesquisa de campo.

Palavras-Chave: Demarcação. Terras Indígenas. Revisão.

1. TEMA

Após séculos de violação dos seus direitos sobre as terras que ocupam, os povos indígenas se organizaram e se tornaram protagonistas da luta por sua sobrevivência nos espaços sociopolíticos, ganhando visibilidade, disseminando seus saberes e oportunizando à sociedade envolvente a experiência do vivenciar a alteridade.

Contudo, as conquistas galgadas estão sendo questionadas na última década, sobretudo, na atual legislatura (2019-2022), através de manifestações públicas do Presidente da República, bem como por meio da adoção de políticas públicas, de modo que a compreensão de suas intersubjetividades parece retroceder gradativamente, a exemplo das propostas de revisão das demarcações das terras indígenas no país, motivadas por cosmovisões etnocêntricas, que ignoram as particularidades do relacionamento dos povos tradicionais com a terra.

Sabe-se que os estudiosos que se debruçam sobre a temática indígena apontam que o exercício dos direitos indígenas está condicionado a um direito pressuposto, qual seja, ao

direito a terra. A demarcação das terras que tradicionalmente ocupam, por sua vez, é o instrumento de concretização desse direito fundamental, pois por meio dele, torna manifestos e publicamente reconhecidos os limites concretos das terras indígenas.

Diante da importância desse instrumento de publicidade dos direitos originários dos povos indígenas à terra, e o atual cenário refratário aos procedimentos demarcatórios já realizados, bem como aos pendentes, é que necessário se faz discutir academicamente a (im)possibilidade da revisão de tais processos, seus parâmetros e diretrizes, levando em consideração conhecimentos interdisciplinares e também a intersubjetividade de cada grupo social.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

Desde a chegada dos portugueses no Brasil, os povos indígenas que aqui vivem causam uma mistura de fascínio e inquietação na população envolvente. Marcados inicialmente pela incerteza quanto a sua natureza humana, os povos indígenas foram alvo de inúmeros estudos e análises por parte daqueles que chegavam no continente e se deparavam com seres que poderiam não ser descendentes de Eva. Compreender suas origens, à época, era crucial para se aferir como se relacionariam com eles, inclusive, determinante para saber se seriam sujeitos de direito ou não. (MELATTI, 1983)

Assim o era porque a Bula Papal *Dum Diversas*, emitida em 1452 pelo papa Nicolau V, dirigida ao rei Afonso V de Portugal, autorizava os portugueses a conquistar territórios não cristianizados e consignar a escravatura perpétua dos sarracenos e pagãos que capturassem como forma de defesa. Sob este fundamento, os povos indígenas não foram considerados proprietários das terras que habitavam, tampouco cidadãos. (OLIVEIRA, 2018)

Em 1537, o Papa Paulo III (1534-1549) editou a Bula *Sublimus Dei*, de 23 de maio, e a encíclica *Veritas ipsa*, de 09 de Junho, por meio das quais advertia aos cristãos que os índios “das partes ocidentais, e os do meio-dia, e demais gentes” eram livres por natureza. (VIANA, 2012). Não obstante essa guinada oficial empreendida pela Igreja Católica quanto aos povos indígenas, na prática, ela pouco surtiu efeito.

De lá para cá, muitas leis foram, continuamente, promulgadas a fim de resguardar o direito dos povos indígenas, sobretudo, às terras que ocupam. O Brasil, em todas as suas

fases, seja na colonial, imperial ou republicana, cuidou de elaborar normas que garantissem aos índios ora propriedade, ora posse, das terras que ocupam, a fim de garantir sua sobrevivência. Porém, pouco se cumpriu, de modo que, muitas etnias indígenas foram expulsas de seus territórios, dizimadas e outras tantas foram reduzidas de forma exponencial. Estima-se que em 1500 a população indígena alcançasse a casa dos milhões, ao passo que, atualmente, mal ultrapassa os 300 mil indivíduos. (VAINFAS, 2007)

Há uma relação entre a sobrevivência dos povos indígenas e o reconhecimento das terras que ocupam e isso é crucial para se compreender de modo adequado as consequências advindas de uma demarcação de terras indígenas que não considera as peculiaridades dessa cosmovisão.

Não se ignora aqui as particularidades das etnias indígenas e o perigo das generalizações, tendo em vista que cada povo possui características específicas, sendo impróprio o tratamento homogêneo (CUNHA, 1998). Contudo, no que se refere ao relacionamento com a terra, tem-se que, apesar destas particularidades, a lógica de todos os povos indígenas mais se assemelham entre si do que em relação à cultura ocidental, que marca a sociedade envolvente.

Com efeito, a compreensão dessa cosmovisão não é alcançada pelo direito posto. É necessário um esforço interdisciplinar, de modo que as demais áreas de conhecimento possam contribuir para uma melhor aferição sobre as reais necessidades vitais dessas populações.

Justamente por isso, a demarcação das terras indígenas não pode ser analisada apenas sob o viés da sociedade envolvente, cuja lógica de ocupação tem nuance patrimonial, desenvolvimentista (SOUZA FILHO, 2010). Está em jogo a vida de povos que vem sendo vilipendiados constantemente por aqueles que os cercam, cuja necessidade de proteção estatal ultrapassa o conceito de tutela, para corresponder à condição *sine qua non* de garantia de direitos.

Neste contexto de enfrentamento, de tensão, é que são elaboradas as políticas estatais que teriam o compromisso de colocar em prática a Constituição da República Federativa do Brasil. Todavia, como muitas são as forças contrárias ao compromisso assumido pelo constituinte de 1988, temos vivenciado mais capítulos da história de marginalização desses povos.

Assim afirma-se porque a Constituição Federal, em seu art. 231, reconheceu aos povos indígenas, dentre outros, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Estabelece, também, que compete à União demarcar essas terras e fazer respeitar todos os bens:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.
(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Ainda, estabeleceu, no art. 67, dos seus Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, o prazo de cinco anos para a União concluir a demarcação das terras indígenas no Brasil, a contar da promulgação da Constituição.

Contudo, tem-se no Brasil, 43 áreas delimitadas¹, 75 declaradas², 9 homologadas³, 440 regularizadas⁴, 115 em estudo⁵ e 6 com portaria de interdição⁶ (FUNAI, s/d, online).

Já de acordo com o Sistema de Áreas Protegidas do Instituto Socioambiental existem 223 Terras Indígenas aguardando reconhecimento no Brasil (ISA, 2018a, online).

De acordo com Instituto Socioambiental, José Sarney homologou 67 Terras Indígenas, Fernando Collor 112, Itamar Franco 16, Fernando Henrique Cardoso em seu primeiro mandato 114, e, em seu segundo 31, Luiz Inácio Lula da Silva, em seu primeiro mandato, homologou 66 Terras Indígenas, e, em seu segundo 21. Dilma Rousseff, em seu primeiro mandato, homologou 11, ao passo que, em seu segundo mandato, homologou 10 (ISA, 2018b, online). Michel Temer, por sua vez, homologou 1 Terra Indígena, a qual teve o seu decreto de homologação suspenso pela Justiça (BORGES, 2018, online).

O atual presidente Jair Bolsonaro, eleito para a legislatura de 2019-2022, tem se manifestado junto à imprensa nacional que não homologará terras indígenas em sua gestão, a exemplo de sua manifestação de 30 de agosto de 2019, em que reafirmou que não tem interesse em demarcar mais terras indígenas no Brasil e que pode até rever as que já foram demarcadas. Na ocasião, ele mencionou ter 400 pedidos desse tipo para analisar, mas que por não ser obrigado a fazê-lo, não teria mais terra indígena no Brasil. Questionou naquele momento se não teria muita terra para pouco índio, inclusive (CONGRESSO EM FOCO, 2019, online)

Além disso, o Governo Federal já adotou medida concreta para dar início aos seus planos de alteração das políticas públicas no que se refere às demarcações das terras indígenas. A título de exemplo, tem-se a edição da MP 870/2019 que retirou da Fundação Nacional do Índio – FUNAI a competência para a demarcação de terras indígenas, transferindo-a para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, órgão

¹Terras com estudos aprovados pela FUNAI, publicada no Diário Oficial da União e do Estado, que estão em fase de contraditório administrativo ou em análise pelo Ministério da Justiça, para decisão sobre a expedição de Portaria Declaratória da posse tradicional indígena.

²Terras com expedição da Portaria Declaratório pelo Ministro da Justiça, autorizadas para demarcação física.

³Terras com limites materializados, homologadas por decreto Presidencial.

⁴Terras já homologadas que foram registradas em Cartório em nome da União.

⁵Realização dos estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e ambientais, que fundamentam a identificação e a delimitação da terra indígena.

⁶Áreas interditadas, com restrições de uso e ingresso de terceiros, para a proteção de povos indígenas isolados.

estatal com objetivos apontados como antagônicos aos interesses de preservação das terras indígenas

A ação Governamental gerou irresignação dos grupos comprometidos com a causa indígena, de modo que o Partido Socialista Brasileiro – PSB, o Partido Democrático Trabalhista - PDT e a Rede Sustentabilidade ajuizaram ações perante o Supremo Tribunal Federal (respectivamente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6062, 6174 e 6172) para questionar a constitucionalidade da referida medida provisória. Contudo, à época, os pedidos de imediata suspensão dos efeitos da medida provisória foram indeferidos, sob o fundamento de que a reestruturação de órgãos da Presidência da República inseria-se na competência discricionária do Chefe do Executivo e porque a medida provisória estava sob a apreciação do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional, em seguida, rejeitou a transferência da competência em questão, ocasião em que o Presidente da República insistiu no tema, editando a Medida Provisória n. 886/2019, que reeditou o teor da medida provisória anterior, na mesma sessão legislativa, o que é vedado pelo art. 62, §10, da Constituição Federal.

Os referidos partidos políticos, então, utilizando-se das ações interpostas outrora, realizaram aditamento em seus pedidos, sendo estes acatados pelo Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, no dia 26/06/2019, que, considerando o teor do art. 62, §10, CF/1988, dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e da inequívoca manifestação do Congresso Nacional sobre a matéria, deferiu a medida cautelar pleiteada para suspender o art. 1º da MP nº 886/2019, na parte em que altera os artigos 21, inc. XIV e § 2º, e 37, XXI, da Lei nº 13.844/2019.

Concomitantemente, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Davi Alcolumbre, emitiu o ato declaratório n. 42/2019, considerando não escritas as alterações promovidas pelo art. 1º da MP n. 886, de 2019, negando-lhe tramitação, declarando a perda da eficácia da referida norma, por ofensa ao art. 62, parágrafo dez, da Constituição Federal.

Neste contexto, o Presidente da República não teve alternativa a não ser manter a competência da FUNAI para a demarcação das terras indígenas.

Diante desta situação, alternativamente à questão da competência, o Governo Federal já vem trabalhando para mudar o perfil da FUNAI, por exemplo, com a nomeação, ocorrida

em julho deste ano, do delegado da Polícia Federal Marcelo Augusto Xavier da Silva⁷ como novo Presidente da Fundação Nacional do Índio, que outrora já havia se posicionado como favorável à revisão de demarcações, no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Funai, criada em 2016 (SHALDERS, 2019, online).

Com efeito, nada impede que o Governo “viabilize” de um jeito ou de outro a revisão da demarcação das terras indígenas, de modo que há potencial risco de fragilização das conquistas já galgadas pelos povos indígenas, em inobservância à Constituição Federal e aos tratados internacionais que avençam sobre o tema.

Assim, não obstante a luta dos povos indígenas pelo reconhecimento administrativo do direito às terras que ocupam tradicionalmente, o atual contexto político coloca em tensão essas conquistas, de modo que a compreensão de suas intersubjetividades parece retroceder gradativamente.

Ademais, entende-se que a real dimensão do direito dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, na forma prevista no ordenamento jurídico brasileiro, só pode ser compreendida a partir de uma abordagem interdisciplinar para uma efetiva compreensão do seu conteúdo e alcance (BARBOSA, 2001).

Considerando que o discurso do atual governo desconsidera tal abordagem interdisciplinar, refletindo uma visão etnocêntrica sobre o outro, urge a necessidade de se analisar a possibilidade da revisão das demarcações de terras indígenas para que, em caso positivo, compreenda-se os reais limites, parâmetros e diretrizes.

É o que se propõe com a presente pesquisa.

3. RELEVÂNCIA

⁷De acordo com reportagem veiculada pela BBC News – Brasil, em 25 de julho de 2019, Xavier, quando delegado, foi investigado em duas apurações internas da Polícia Federal, e ele chegou a ser afastado do processo de retirada nos moradores não-índios da Terra Indígena Marãiwatsébé, na região nordeste do Mato Grosso, por ter seu nome envolvido nos áudios captados em interceptação telefônica deferida para apurar possível articulação de caráter criminoso por trás das constantes re-invasões. Nos áudios, o nome de Xavier, segundo o Procurador da República, Wilson Rocha Fernandes Assim, era mencionado o tempo inteiro como se estivesse do lado dos invasores. Consta, ainda, que Xavier é uma pessoa relacionada ao pecuarista Luiz Antônio Nabhan Garcia, atual Secretário de política fundiária do Ministério da Agricultura (Mapa), responsável por assessorar o Presidente da República sobre política indigenista. De acordo com o primeiro presidente da Funai na gestão do atual presidente Jair Bolsonaro, general da reserva do Exército Franklimberg Ribeiro de Freitas, Bolsonaro está sendo mal assessorado sobre política indigenista. Noticiói que Nabhan, ao falar sobre indígena, “espuma ódio aos indígenas”. (SHALDERS, 2019, online)

Entende-se que os resultados obtidos podem contribuir para a compreensão dos desafios para as ações e políticas públicas direcionadas aos povos indígenas, sobretudo no que se refere aos processos de demarcação de terras indígenas.

4. VIABILIDADE

Quando da elaboração da minha dissertação junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Professor aposentado Dalmo de Abreu Dallari, intitulada “Direitos Constitucionais Indígenas, uma abordagem à luz do caso Raposa Serra do Sol”, pesquisei as normas constitucionais que amparam os direitos dos povos indígenas e busquei compreender de que modo que a atual doutrina da efetividade dos direitos fundamentais corroboram com a necessidade do cumprimento dos dispositivos constitucionais entendidos exatamente como propostos pela doutrina indigenista, que se ampara em estudos antropológicos para compreender a real necessidade dos diversos povos. Ainda, verifiquei a importância da demarcação das terras indígenas, tanto para a sociedade de um modo geral, quanto para a existência dos povos indígenas.

Assim o fiz nos seguintes termos:

A demarcação das terras indígenas tem previsão constitucional e, por isso, é um direito subjetivo tanto dos povos indígenas quanto da sociedade civil em geral. Sua regulamentação se dá por normas infraconstitucionais e sua importância recai sobre o fato de que este é um direito que viabiliza a concretização do direito fundamental à terra indígena.

Por isso, costuma-se ensinar que existem ao menos dois direitos territoriais indígenas distintos: o direito à terra tradicional, com todos os seus elementos, conforme foi visto, e o direito à delimitação dessa terra.

De acordo com o que já foi esclarecido no presente trabalho, o direito à terra tradicional é originário e, por isso, independe de processo demarcatório. Ocorre que, na prática, sem a demarcação, o direito à terra fica desprotegido, vulnerável a outros títulos que legitimam falsamente as invasões e a interferências nas áreas indígenas sob o argumento de que, uma vez que não está demarcada a terra, não há como saber se essa é ou não indígena. Consequentemente, pode-se afirmar que a demarcação de terras indígenas é a mais

importante maneira de assegurar a posse indígena no território tradicional, e, por essa razão, é um tema muito discutido no Direito Indigenista.

O reconhecimento da importância da demarcação se cristaliza nos prazos que já foram estabelecidos no nosso ordenamento jurídico para que todas as terras indígenas fossem demarcadas. A saber, em 1973, com o advento do Estatuto do Índio (Lei 6001) e, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, em suas disposições transitórias. Em ambos os casos, a norma estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para que o Estado providenciasse a demarcação das referidas terras, o que, evidentemente, não foi cumprido.

Isso ocorreu em virtude de diversos fatores. Um deles é a grande quantidade de recursos do Poder Público que são necessários para a realização dos estudos previstos no Decreto. Ressalte-se que, não obstante o prazo estabelecido, os processos tendem a se prolongar por muitos anos e, nesse ínterim, a presença dos não índios se faz muito danosa, pois essas pessoas realizam seus negócios e se utilizam dos recursos da terra, aproveitando-se da demora do Estado para deixarem a terra sem sequer arcar com a indenização pelos danos ambientais causados.

Em suma, enquanto as terras tradicionais não são demarcadas, elas são consideradas, tanto pelo Poder Judiciário, quanto pelos demais poderes, como “supostas” terras indígenas, o que dificulta sobremaneira a autonomia indígena sobre seus territórios e o exercício de seus direitos constitucionais. (JOAQUIM, 2013, p. 61)

Mas, naquele momento, o trabalho propunha-se a aplicar o conhecimento teórico levantado em um estudo de caso: o julgamento da PET 3388/RR⁸, que questionou a demarcação das terras indígenas da área Raposa/Serra do Sol a luz das normas garantidoras de direito aos povos indígenas previstas na Constituição Federal. À época, tal estudo era demasiadamente necessário, tendo em vista que estavam pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelas partes, de modo que havia potencial risco do Supremo Tribunal Federal acolher questionamentos com efeitos infringentes, ou seja, capazes de alterar o resultado até então obtido. A escolha do tema se deu, portanto, em razão da necessidade de disseminação do seu conhecimento acadêmico, em contraposição ao discurso do senso comum, tão dominante na região.⁹

⁸Originariamente correspondia a uma Ação Popular proposta na Seção Judiciária de Roraima, que, ao ser verificado o conflito de interesses existente entre o Estado de Roraima e a União (responsável pela demarcação de terras indígenas), foi submetida ao Supremo Tribunal Federal. Lá o processo foi recebido e processado com a classe processual PET, que significa petição.

Atualmente, verifica-se que a demarcação da terra indígena Raposa/Serra do Sol foi consolidada judicialmente, assim como várias outras depois dela, garantindo o direito dos povos indígenas à terra que tradicionalmente ocupam. Contudo, diante das promessas do Governo Federal no sentido de revisar as demarcações, verifica-se necessária e viável a averiguação da possibilidade de tal pretensão. E, em caso positivo, os seus limites.

A título de exemplo, traz-se notícia veiculada amplamente na imprensa nacional, entre os dias 29 e 30 de agosto de 2019, no sentido de que o Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), Gen. Augusto Heleno Ribeiro Pereira, defendera, em suas redes sociais, ao lado do Presidente Jair Bolsonaro, a revisão de todas as demarcações de terras indígenas no país (VILELA, 2019, online)

Na ocasião, disse Pereira:

Essas demarcações, elas merecem ser todas revistas, uma vez que há provas, de dentro da própria FUNAI, denúncias de demarcações fraudulentas para terras indígenas. São demarcações que foram forjadas, muito aumentadas na sua extensão, por gente interessada em lucrar com isso. Isso precisa ser muito bem estudado. (VILELA, 2019, online)

O Ministro citou como exemplo a Terra Indígena Raposa Serra do Sol como sendo um caso cuja demarcação precisa ser revista, desconsiderando que sua validade foi apreciada e declarada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da PET 3388/RR (VILELA, 2019, online).

De acordo com ele, “o próprio laudo da Raposa Serra do Sol foi colocado em dúvida e foi praticamente comprovado que foi um laudo fraudulento. Então, todas essas demarcações têm que ser objeto de revisão, para verificar o que realmente corresponde à verdade” (VILELA, 2019, online).

Percebe-se que, se o Ministro entende como argumento válido a “quase comprovação de fraude” de laudo antropológico, não obstante a suposta fraude ter sido afastada pelo órgão que possui atribuição constitucional de defender a Constituição Federal e que é a última instância judicial no desenho institucional do Poder Judiciário Brasileiro, qualquer outro argumento poderá ser utilizado neste contexto político para revisar as demarcações de terras indígenas no país, sob quaisquer critérios, independentemente das consequências que tais ações gerem na vida dos povos indígenas.

⁹Sobre os discursos dos atores na região sobre o caso da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol, ver a dissertação de mestrado em comunicação social junto à Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo de Jupira Simões Sandoval Joaquim, intitulada Raposa Serra do Sol: demarcação territorial – disputa ideológica dos atores nas notícias da imprensa roraimense.

Desta feita, tem-se que a reflexão atenta e cuidadosa sobre o tema é essencial e urgente, de modo que as experiências que tive durante a minha formação acadêmica e principalmente a minha atuação profissional, como professora de direito constitucional e direito indígena da Universidade Estadual de Roraima, fazem-me acreditar que há um arcabouço de elementos interdisciplinares essenciais à compreensão do problema e que a opção pela linha de pesquisa Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos é a mais apropriada.

5. OBJETIVOS

5.1. Objetivo Geral

Verificar em quais hipóteses e sob quais diretrizes é possível ocorrer a revisão das demarcações de terras indígenas realizadas no Brasil

5.2. Objetivos Específicos

- Descrever o conteúdo normativo aplicável ao processo demarcatório das terras indígenas no Brasil e verificar se há permissão ou proibição expressa sobre a revisão das demarcações.
- Analisar as relações existentes entre o direito e a antropologia e de que modo que o conteúdo desta pode dar suporte à compreensão do conteúdo daquele.
- Verificar o impacto que os estudos antropológicos têm sobre as normas que regem o processo demarcatório de terras indígenas, de modo a descobrir se aqueles seriam diretrizes válidas para suas possíveis revisões.
- Compreender os limites e parâmetros de revisão das demarcações de terras indígenas, diante do conteúdo normativo e estudos antropológicos levantados, numa perspectiva interdisciplinar.

6. HIPÓTESES DE TRABALHO/PERGUNTAS

- Em que situações as demarcações de terras indígenas podem ser revisadas?

- A revisão das demarcações de terras indígenas deve seguir quais diretrizes?
- Qual é a importância dos estudos antropológicos e da abordagem interdisciplinar para a fixação destas diretrizes?

7. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A democracia liberal é a forma de governo mais difundida no planeta. Conduz-se pelo modelo representativo com base no sufrágio universal, onde a autonomia dos membros eleitos está vinculada ao Estado de Direito. O seu modelo minimalista é ponto de partida para os estudiosos considerarem sua eficácia explicativa bastante reduzida. Nas atuais sociedades complexas, compreendidas como plurais, o real sentido da democracia foi esvaziado, porque se reduziu ao direito ao voto. (SANTOS, 2002).

Para Bobbio, a democracia se constitui de um conjunto de regras para a formação de maiorias, entre as quais o peso igual dos votos e a ausência de distinções econômicas, sociais, religiosas e étnicas na constituição do eleitorado (SANTOS, 2002).

Quando contextualizamos a realidade dos povos indígenas, considerados como minorias invisíveis, porque não tem voz, tampouco representatividade política na sociedade envolvente, a carência democrática fica ainda mais acentuada.

Isso porque os povos indígenas possuem particularidades culturais compreensíveis apenas ao olhar interdisciplinar, numa perspectiva de reconhecer-lhes direito à alteridade. Qualquer tentativa de pensar os povos indígenas a partir de cosmovisões distintas, homogeneizadoras, corresponde à prática etnocêntrica, negadora de pluralidade, com propósitos integracionistas, ou seja, tem como fim a imersão dos povos indígenas nos valores ocidentais, compreendendo-os como pessoas submetidas a um processo de “civilização” (CUNHA, 2012; KAYSER, 2010; SOUZA FILHO, 2010).

Desde a chegada dos portugueses no Brasil até a Constituição de 1967 e Emenda Constitucional de 1969, as políticas estatais indígenas possuíram um viés integracionista, ou seja, consideravam o índio como uma categoria transitória, até sua integração na sociedade envolvente (CUNHA, 2012).

Basta voltarmos à Assembleia Nacional Constituinte para verificarmos como as discussões sobre o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sofreu oposição, sobretudo da Comissão responsável pela Ordem Econômica (KAYSER, 2010).

Apesar de ter sido árduo o diálogo dos constituintes com os mais diversos grupos e setores da sociedade civil, a Constituição Federal conseguiu romper com a política integracionista que vinha sendo praticada desde o Brasil Colônia, reconhecendo, de forma inédita, o direito à alteridade dos povos indígenas, o direito à diferença (SOUZA FILHO, 2010).

A demarcação das terras indígenas é um tema polêmico no Brasil, sobretudo por externar de modo muito simbólico a narrativa hegemônica apropriada pela sociedade envolvente, que reduz os povos tradicionais a visões homogeneizadoras, etnocêntricas a respeito do ser humano (BARBOSA, 2001).

Consoante contextualizado nas linhas iniciais do presente projeto, as conquistas de direitos dos últimos anos vem sendo colocadas em xeque na atual legislatura do Governo Federal, que aparenta ignorar o alcance dos direitos constitucionais dos povos indígenas, reduzindo-os a uma lógica individualista, integracionista e desenvolvimentista.¹⁰

A releitura do direito e do papel da Justiça, nas últimas décadas, é constatada diariamente com a hipertrofia da atuação do Poder Judiciário frente aos demais poderes. Para Supiot (2007), a dogmática jurídica seria a forma ocidental de vincular os homens, instaurar a justiça e submetê-los ao império da razão. Em outras palavras, explica que é a dogmática jurídica que converte cada um de nós em homem jurídico. Seria um modo que o Ocidente encontrou de unir as dimensões biológicas e simbólicas que constituem o ser humano.

Para fins de emancipação dos povos, a Constituição Federal, em seu art. 231, reconheceu os diversos pilares de sustentabilidade da vida digna dos povos indígenas, sendo a terra um elemento essencial. Sobre a importância da terra para os povos indígenas, utilizar-se-á as pesquisas de Barbosa (2001), Teixeira (2006 e 2009), Cunha (2012), Souza Filho (2010), Kayser (2010), Silveira (2010), Montanari Junior (2013) e Joaquim (2013). Todas direcionando para um mesmo caminho: a imprescindibilidade da demarcação das terras indígenas para a garantia mínima de vida digna daqueles povos.

Por isso, faz-se essencial, na atualidade, investigar em quais hipóteses e sob quais diretrizes é possível ocorrer a revisão das demarcações de terras indígenas realizadas no Brasil. Parto do princípio de que nenhuma revisão poderá ser realizada de modo a violar os direitos garantidos na Constituição Federal. Todavia, busco investigar se há parâmetros nos

¹⁰ Sobre o assunto, ver tópico 2.

conhecimentos interdisciplinares que possam ajudar o direito a definir critérios específicos para a referida revisão.

Durante a pesquisa preliminar para elaboração deste projeto de tese, identificou-se material antropológico e sociológico que se considerou pertinente para explicar um possível trabalho proveitoso entre o direito e a antropologia. É o que se propõe através das pesquisas de Geertz (2007).

8. REVISÃO DE LITERATURA

Inúmeros autores se debruçam sobre o tema da demarcação de terras indígenas. Alguns estudam o instituto. Outros estudam algumas demarcações específicas. Há aqueles que se restringem à compreender a norma. Outros se dedicam à intercambialidade do fato jurídico com os saberes locais. Todos, porém, trazem abordagens obrigatórias para a compreensão do tema.

Dentre os que discorrem acerca do instituto da demarcação, cita-se Almeida (et al. 2005), Souza Filho (2010), Kayser (2010), Cunha (2012), Barbosa (2001), Vanessa (2006 e 2009), Araújo (et al, s/n), Gallois (2004) e Baines (2001).

Com relação a demarcações específicas, tem-se Montanari (2013 – Raposa/Serra do Sol), Joaquim (2013 – Raposa/Serra do Sol), Pereira (2010 e 2003 – Kaiowa-Guarani), Heck (et al. 2005 – Amazônia), Ferreira (2009 – Terena), Moreira (2002 – Espírito Santo), a título de exemplo.

Os Tribunais Superiores, por sua vez, oscilam com relação ao olhar que deve ser lançado sobre o tema. Sabe-se que o julgamento do caso Raposa/Serra do Sol foi muito emblemático (STF, 2008 e 2013) e lá se registrou, em parte, uma cosmovisão cuidadosa com relação àqueles povos. Todavia, não se deve compreender o referido julgado como fixador de paradigmas para as futuras demarcações, não obstante as várias liminares concedidas por alguns ministros para sobrestar os efeitos das portarias regulamentadoras dessas terras.

Já a Justiça de primeiro e segundo graus vem, com bastante frequência, compreendendo o direito demarcatório de modo não condizente com os dispositivos constitucionais sobre os povos indígenas. Mormente magistrados e desembargadores pelo Brasil afirmam prevalecer as normas civis de propriedade em detrimento do direito à terra

dos povos indígenas, demonstrando total desconhecimento das discussões de envolvem o indigenato nos moldes desenvolvidos por Mendes Junior (1912).

Por fim, no que se refere à (im)possibilidade de revisão das demarcações de terras indígenas no Brasil, tem-se a recente tese de Tarragó (2019) intitulada “Territorialidades em Conflitos: sobre revisões de limites de terras indígenas no norte da Amazônia”, apresentada ao programa de Antropologia Social, da Universidade Federal de Roraima.

9. MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA

Propõe-se desenvolver a presente pesquisa a partir de um viés interdisciplinar, onde o direito dialogará com diversas áreas dos saberes, para ser pensado a partir de uma perspectiva distinta da que tradicionalmente é utilizada pelo campo dogmático. Isso porque as respostas que este trabalho pretende oferecer, ainda que sejam respostas eminentemente jurídicas, não podem ser obtidas apenas pelo campo jurídico, pois a pluralidade inerente às sociedades atuais, complexas e globalizadas, demanda um olhar diferenciado, considerando o reconhecimento da alteridade (CITTADINO, 2000), especialmente, quando se pretende compreender e delimitar direitos de povos tradicionais.

Com efeito, reconhece-se que o trabalho de campo e a etnografia são uma metodologia extremamente valiosa para o estudo e para a compreensão do campo jurídico. Não se ignora, todavia, que há um contraste entre o direito e a antropologia, tendo em vista que este é afeto a respostas prontas e padronizadas, ao passo que aquela questiona e relativiza as coisas (LIMA e BAPTISTA, 2014), porém, este diálogo traz resultados interessantes para a interdisciplinaridade, tão valorizada na produção do conhecimento científico contemporâneo.

Até mesmo porque o olhar antropológico é essencialmente um olhar marcado pelo estranhamento. É uma forma peculiar de ver o mundo e as suas representações, partindo sempre, necessariamente, de um surpreender-se com tudo aquilo que aos olhos dos outros parece natural.

Relativizar categorias e conceitos e desconstruir verdades consagradas são, pois, importantes exercícios antropológicos e podem ser igualmente um fundamental exercício jurídico, de grande valia para promover as consequentes transformações pelas quais o Judiciário vem lutando e necessita concretizar, caracterizando-se também como um esforço significativo para se tentar romper com as formas tradicionais de produção,

legitimação e consagração do saber jurídico. (LIMA e BAPTISTA, 2014, p.2)

É por isso que Geertz (2004) defende que a aproximação do direito e da antropologia exige uma consciência maior e mais precisa do que a outra disciplina significa. Para ele, para que essa consciência se desenvolva é necessário que se adote uma abordagem mais desagregante que a atual, de modo que se busque temas específicos de análise que, mesmo apresentando-se em formatos diferentes, e sendo tratados de maneiras distintas, encontram-se no caminho das duas disciplinas.

Propõe-se no presente trabalho que a demarcação das terras indígenas seja esse tema no caminho das duas disciplinas, viabilizando, assim, a aplicação do método defendido pelo autor, que consiste num “ir e vir hermenêutico entre os dois campos, olhando primeiramente em uma direção, depois na outra, a fim de formular as questões morais, políticas e intelectuais que importantes para ambos”. (Geertz, 2004, p.253).

Quanto aos procedimentos metodológicos, lançar-se-á mão do bibliográfico, do documental e do de campo. De modo específico, a pesquisa documental será centrada na análise de documentos gerados pelo governo brasileiro sobre o referido tema. Já na pesquisa bibliográfica será retomado referencial teórico do presente projeto, ao passo que a pesquisa de campo terá caráter qualitativo, com entrevistas direcionadas aos principais atores políticos e sociais relacionados diretamente com a temática, além de outros atores que possam fornecer subsídios que corroborem com a consistência do estudo e o fortaleçam. É o que se almeja a partir de Richards (1999), de acordo com o qual, o instrumento entrevista, além de proporcionar a proximidade entre as pessoas, tem a possibilidade de penetrar na mente, na vida e definição dos indivíduos, sendo assim, elemento fundamental na pesquisa em Ciências Sociais.

Realizar-se-á, no decorrer da pesquisa, entrevista não estruturada, a fim de se alcançar os seguintes objetivos: (i) obter informações do entrevistado, seja de fato que ele conhece, seja de seu comportamento; (ii) conhecer a opinião do entrevistado, explorar suas atividades e motivações; (iii) tratar de problema comum: discutir decisão a ser tomada conjuntamente, estabelecer plano de trabalho ou resolver problema pessoal pendente entre duas pessoas; (iv) avaliar as capacidades do entrevistado, visando à sua orientação ou seleção; (v) favorecer o ajuste da personalidade, no caso de uma entrevista psicanalítica ou psicoterapêutica. (MAISONNEUVE e MARGOT-DUCLOT 1964, p. 228),

10. CRONOGRAMA DE TRABALHO

Etapas da Pesquisa	2020		2021		2022		2023
	1º Sem.	2º Sem.	1º Sem.	2º Sem.	1º Sem.	2º Sem.	1º Sem.
Coleta de Material: fontes e bibliografia	X	X	X	X	X	X	X
Elaboração do projeto de tese	X	X	X				
Encontros com o orientador			X	X	X	X	X
Participação em eventos acadêmicos		X		X		X	
Publicação de Trabalhos	X		X		X		X
Participação em Grupo de Pesquisa		X	X	X	X	X	X
Processo de qualificação				X			
Desenvolvimento da Pesquisa			X	X	X	X	X
Redação da Tese				X	X	X	X
Conclusão e Defesa da Tese							

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alisson da Cunha (et.al.) Demarcação de Terras Indígenas. Trabalho apresentado no II Seminário sobre atuação da AGU nas questões indígenas, no dia 07 de dezembro de 2005, na Escola da Advocacia-Geral da União em Brasília.

ARAÚJO, Ana Valéria (et. al.). Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988. Seminário UFRJ. URL: <<http://www.laced.etc.br/arquivos/02-Alem-da-tutela.pdf>> Acesso em 13 de outubro.

BAINES, Stephen G. As terras indígenas no Brasil e a “regularização” da implantação de grandes usinas hidrelétricas e projetos de mineração na Amazônia. Universidade de Brasília. Repositório Institucional da Universidade de Brasília. Série Antropologia. Brasília, 2001.

BARBOSA, Marco Antônio. **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001.

BECKER, Bertha K. Revisão das políticas de ocupação da Amazônia: é possível identificar modelos para projetar cenários? Parcerias Estratégicas. Vol. 6, n. 12, 2001.

BORGES, André. **Única demarcação de terra indígena feita por Temer é suspensa pela Justiça**. Estadão. 2018. URL: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,unica-demarcacao-de-terra-indigena-feita-por-temer-e-suspensa-pela-justica,70002653734>>. Acesso em 08 de outubro de 2019.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**. Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

CONGRESSO EM FOCO. **Bolsonaro quer rever demarcações de terras indígenas**. 30 de agosto de 2019, 20h30. URL: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/bolsonaro-quer-rever-demarcacoes-de-terras-indigenas/>> Acesso em 08 de outubro de 2019.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Introdução a uma História Indígena**. História dos Índios no Brasil. 2ed. São Paulo : Companhia das Letras : Secretaria Municipal de Cultura : FAPESP, 1992.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos humanos e os índios**. In JÚNIOR, Alberto do Amaral. PERRONE- MOISÉS, Cláudia (orgs.). O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo: Edusp, 1999.

FERREIRA, Andrey Cordeiro. Políticas para Fronteira, História e Identidade: a luta simbólica nos processos de demarcação de terras indígenas terena. Mana. Vol. 15. N. 02, Rio de Janeiro, out 2009.

FORLINE, Louis (et.al). Novas Reflexões para o Estudo das populações tradicionais na amazônia: por uma revisão de conceitos e agendas estratégicas. Boletim Museu Paraense Emílio Goeldi, série Antropologia, 18(2), 2002.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. ÍNDIOS NO BRASIL. URL: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em 08 de outubro de 2019.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: RICARDO, Fany (Org.). Terras indígenas e Unidades de Conservação da Natureza. O desafio das sobreposições territoriais. São Paulo, Instituto Socioambiental, 2004.

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 1989.

_____. O Saber Local. **Novos ensaios em antropologia interpretativa**. 7.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

GHILARDI, Dóris. **Do homem aos direitos humanos: em defesa da função antropológica do Direito segundo Alain Supiot**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3837, 2 jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26313>. Acesso em: 9 out. 2019.

HECK, Egon (et. al). Amazônia Indígena: conquistas e desafios. Estudos Avançados. Vol. 19. n.53, São Paulo. Jan/Abr 2005.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA. **Terras Indígenas na Mira do Licenciamento**. Monitoramento de Áreas Protegidas. 2018a. URL: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/terras-indigenas-na-mira-do-licenciamento>>. Acesso em 08 de outubro de 2019.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. **Com pior desempenho em demarcações desde 1985, Temer tem quatro Terras Indígenas para homologar**. 2018b. URL: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/com-pior-desempenho-em-demarcacoes-desde-1985-temer-tem-quatro-terras-indigenas-para-homologar>>. Acesso em 08 de outubro de 2019.

JOAQUIM, Ana Paula. **Direitos Constitucionais Indígenas: uma abordagem à luz do caso Raposa/Serra do Sol**. Dissertação de Mestrado em Direito de Estado, subárea Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2013, 162 p.

JOAQUIM, Jupira Simões Sandoval. Raposa Serra do Sol: **Demarcação territorial – Disputa ideológica dos atores nas notícias da imprensa roraimense**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – USP, São Paulo, 2003. 186 p.

LIMA, Antônio Carlos de Souza (et. al). Além da tutela: aspectos de uma nova regulação dos direitos indígenas no Brasil. Seminário UFRJ. URL: <<http://www.laced.mn.ufrj.br>> Acesso em 13 de outubro.

LIMA, Roberto Kant. BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico**. Anuário Antropológico [Online], I, 2014, posto online no dia 01 de outubro de 2014, consultado no dia 23 de setembro de 2019. URL:<http://journals.openedition.org/aa/618>; DOI 10.4000/aa.618

MAISONNEUVE, J., MARGOT- DUCLOT, J. **Les techniques d'entretien**. Bulletin de Psychologie, 17:11-4, fev./mars 1964.

MELATTI, Julio Cezar. Índios do Brasil. 4.ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1983.

MENDES JUNIOR, João. Os Indígenas do Brazil, Seus Direitos Individuais e Políticos. Edição Fac-similar. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Terras Indígenas do Espírito Santo sob o Regime territorial de 1859. Revista Brasileira de História. Vol. 22. n. 43. São Paulo, 2002.

NADEL, Siegfried Frederick. **A relevância da Antropologia para o estudo das sociedades contemporâneas**. In: FELDMAN-BIANCO, Bela (Org.). Antropologia das Sociedades Contemporâneas. São Paulo: Global, 1987.

OLIVEIRA, Cleiton. **A Prole de Caim e os Descendentes de Cam : Legitimação da escravidão em Portugal e a influência das Bulas Dum Diversas (1452) e Romanus Pontifex (1455)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Ibérica da Universidade Federal de Alfenas, Minas Gerais, 2018. 121 p.

PEREIRA, Levi Marques. Demarcação de Terras Kaiowa e Guarani em MS: Ocupação Tradicional, Reordenamentos Organizacionais e Gestão Territorial. *Tellus* ano 10, n. 18, jan/jun 2010.

_____. O Movimento étnico-social pela Demarcação das Terras guarani em MS. *Tellus* ano 3, n.4, abr 2003.

RICHARDS, P. **Fighting for the Rain forest: War, Youth and Resources in Sierra Leone**. Oxford: James Currey, 1996. (Reprinted in 1999).

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). **Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SHALDERS, André. **Falhou no psicotécnico, investigou desafeto e atacou procurador: a trajetória do novo presidente da FUNAI**. BBC NEWS. 2019. URL: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49107737>>. Acesso em 08 de outubro de 2019.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia Brasileira**. Curitiba: Juruá. 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O Renascer dos Povos Indígenas Para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

TEIXEIRA, Vanessa Corsetti Gonçalves. O direito dos povos indígenas à terra e ao território no Brasil e na América Latina – uma proposta para a sua abordagem jurídica comparada, Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em integração da América Latina da Universidade de São Paulo, 2009.

_____. Terras indígenas no Brasil. Tese de Lâurea apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.

VAINFAS, R. História indígena: 500 anos de despovoamento. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **BRASIL: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro, 2000.

VIANA, Nina. **Documentos Oficiais da Igreja contra a escravidão**. Site Apologistas Católicos. Disponível em <<http://www.apologistascatolicos.com.br/index.php/magisterio/documentos-ecclesiasticos/decretos-bulas/506-documentos-oficiais-da-igreja-contra-a-escravidao>> Acesso em 11 de outubro de 2019, às 16h38.

VILELA, Pedro Rafael. **Ministro defende revisão nas demarcações de terras indígenas**. Agência Brasil. 29 de agosto de 2019, às 21h26. URL: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-08/ministro-defende-revisao-nas-demarcacoes-de-terras-indigenas>>. Acesso em 08 de outubro de 2019.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

ANJOS FILHO, Robério Araújo dos. Direito ao Desenvolvimento de Comunidades Indígenas no Brasil. Tese apresentada para obtenção do Título de Doutor na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação de Gilberto Bercovici, São Paulo, 2009.

BARBOSA, Marco Antônio. Direitos dos Povos Indígenas no Plano Internacional e frente aos Estados. Tese apresentada para obtenção do Título de Doutor na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação de Dalmo de Abreu Dallari, São Paulo, 1999.

BARRETO, Helder Girão. Direitos Indígenas: vetores constitucionais. Curitiba: Juruá, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. “Brançosos” e Interconstitucionalidade: Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2.ed. Coimbra: Edições Almedina SA, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). Canotilho e a Constituição Dirigente. 2.ed. Rio de Janeiro, 2005.

CUNHA, Manuela Carneiro da. O futuro da questão indígena. Conferência do Mês do IEA-USP feita pela autora em 28 de setembro de 1993. *Estudo Avançados*. 8(20), 1994, p. 121-136.

CUNHA, Manuela Carneiro da. (org.). Os direitos do índio: ensaios e documentos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Futuro do Estado . 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Os direitos humanos dos índios.** In MIRAS, Julia Trujillo [et all] (org.). Makunaima Grita! Terra Indígena Raposa Serra do Sol e os direitos constitucionais no Brasil. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009.

_____. **A Constituição na Vida do Povos: Da Idade Média ao Século XXI.** São Paulo: Saraiva, 2010.

FARAGE, Nádia. **As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização.** São Paulo, Paz e Terra/ANPOCS, 1991.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Aspectos do direito constitucional contemporâneo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FILHO, Orlando Villas Bôas. Os direitos indígenas no Brasil Contemporâneo. In. BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). História do Direito Brasileiro. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GHAÍ, Yash. Globalização, multiculturalismo e direito. In SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. (Coleção Reinventar a Emancipação Social para novos manifestos, 3).

GRABNER, Maria Luiza. Conhecimentos Tradicionais : Proteção Jurídica e Diálogo Intercultural. Dissertação apresentada para obtenção do Título de Mestre na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação de Dalmo de Abreu Dallari, São Paulo, 2009.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. Os Direitos dos Povos Indígenas do Brasil – Desenvolvimento histórico e estágio atual. Tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus-Peter Rurack. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2010.

LETICHE, John M. Prefácio. In: SEN, Amartya. Sobre Ética e Economia. Trad. Laura Teixeira Motta. 5ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 9

LIMA, Antônio Carlos de Souza. Nas trilhas das universidades: as línguas e a educação de indígenas. In MAIA, Marcus. Manual de Linguística: subsídios para a formação de professores indígenas na área de linguagem. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

LUCIANO, Gersem dos Santos. O Índio Brasileiro : o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional

MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai. Ativismo Judicial e a Efetivação de Direitos no Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2012.

MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição , 1.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIRAS, Julia Trujillo [et all] (org.). Makunaima Grita! Terra Indígena Raposa Serra do Sol e os direitos constitucionais no Brasil. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009.

MONTANARI JUNIOR, Isaias. Demarcação de Terras Indígenas na Faixa de Fronteira sob o enfoque da Defesa Nacional. Dissertação apresentada para obtenção do Título de Mestre, sob orientação de Sérgio Cademartori, na Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTILLI, Paulo. **Pemongon Patá: território Makuxi, rotas de conflito.** São Paulo: UNESP, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. (Coleção Reinventar a Emancipação Social para novos manifestos, 3).

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade . Trad. Laura Teixeira Motta. 6ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVEIRA, Edson Damas da (et.al). Perícia Antropológica. Teoria crítica, prática forense e o controle da BR174 pelos Waimiri Atroari. Boa Vista: Editora da UFRR, 2016.